LEI N.º 4223

Institui o Fórum Municipal de Educação do município de São Vicente e dá outras providências.
Processo nº 24141/21

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fórum Municipal de Educação, de caráter permanente, com composição, competência e atribuições definidas nesta Lei, sem prejuízo de outras que lhe forem atribuídas em seu regimento interno, respeitadas as diretrizes básicas da Educação nacional e estadual.

Art. 2º - São competências e atribuições do Fórum Municipal de Educação:

I - Planejar, organizar e coordenar os encontros do Fórum Municipal de Educação de modo a se constituírem um espaço de discussão e de debates de políticas educacionais;

II - Elaborar seu Regimento Interno, bem como o das Conferências, Colóquios e Congressos Municipais de Educação;

III - Acompanhar e avaliar a implementação do Plano Municipal de Educação, bem como participar do monitoramento e avaliação deste, durante o decênio, e da revisão, do planejamento e da elaboração do novo plano, ao final de cada período de vigência;

IV - Convocar, planejar e coordenar a realização de Conferências, Colóquios e Congressos Municipais de Educação, bem como divulgar suas deliberações em meio eletrônico utilizado para divulgação doa atos oficiais praticados no Município;

V - Zelar para que as Conferências de Educação do Município sejam articuladas com as Conferências Estaduais e Nacional de Educação;

VI - Acompanhar, junto ao Legislativo Municipal, a tramitação de projetos legislativos relativos à Política Municipal de Educação;

VII - Acessar estudos e indicadores de Educação, bem como realizá-los quando possível;

VIII - Realizar Relatório Anual de Monitoramento e Atividades, a ser entregue e publicizado em dezembro de cada ano;

IX - Propor medidas e auxiliar a Secretaria Municipal de Educação na construção de políticas públicas;

X - Realizar outras ações pertinentes.

Parágrafo único. - No Regimento Interno do Fórum Municipal de Educação constará o detalhamento das informações relativas ao Relatório Anual de Monitoramento e Atividades.

LEI N.º 4223

Art. 3º - O Fórum Municipal de Educação será composto por 25 (vinte e cinco) membros representantes dos seguintes segmentos, Órgãos, Instituições e Entidades deste Município:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;

II - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

III - 1 (um) representante dos professores da Educação Infantil da Rede Municipal;

IV - 1 (um) representante dos professores da Educação Infantil da Rede Privada;

V - 1 (um) representante dos professores do Ensino Fundamental, anos iniciais, da Rede Municipal;

VI - 1 (um) representante dos professores do Ensino Fundamental, anos iniciais, da Rede Privada;

VII - 1 (um) representante dos professores do Ensino Fundamental, anos finais, da Rede Municipal;

VIII - 1 (um) representante dos professores do Ensino Fundamental, anos finais, da Rede Privada;

IX - 1 (um) representante dos alunos do Ensino Fundamental, anos finais, da Rede Estadual ou Municipal;

X - 1 (um) representante dos alunos do Ensino Médio da Rede Estadual;

XI - 1 (um) representante dos alunos do Ensino Superior;

XII - 1 (um) representante dos professores, ou equipe gestora, do Ensino Superior no município;

XIII - 1 (um) representante das equipes gestoras das escolas da Rede Municipal;

XIV - 1 (um) representante das equipes gestoras das escolas da Rede Estadual;

XV - 1 (um) representante das equipes gestoras das escolas da Rede Privada;

XVI - 1 (um) representante da Câmara de Vereadores;

XVII - 1 (um) representante da Equipe de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação;

XVIII - 1 (um) representante dos Conselhos Escolares da Rede Municipal;

XIX - 1 (um) representante do Conselho Tutelar;

XX - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;

XXI - 1 (um) representante do Conselho Municipal da Juventude;

XXII - 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores no Magistério e na Educação Municipal de São Vicente;

XXIII - 1 (um) representante de Associações de Pais e Mestres;

LEI N.º 4223

XXIV - 1 (um) representante do CACs FUNDEB - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação;

XXV - 1 (um) representante de grupo de pesquisa sobre educação cadastrados no CNPQ (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico) de universidades da Região Metropolitana da Baixada Santista.

§1º - Os representantes dos Segmentos, Órgãos, Instituições, Entidades e Órgãos Públicos, relacionados no caput deste artigo, indicados para compor o Fórum Municipal de Educação, serão nomeados por Decreto do Executivo Municipal, com base nesta Lei.

§2º - As instituições terão o prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação desta Lei, para indicarem seus representantes à Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social, Direitos Humanos, Criança, Adolescente, Juventude, Cultura, Turismo e Esporte da Câmara Municipal de São Vicente.

§3º - A Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social, Direitos Humanos, Criança, Adolescente, Juventude, Cultura, Turismo e Esporte da Câmara Municipal de São Vicente convocará Audiência Pública, para discussão da instituição do Fórum Municipal de Educação e de seus membros, no prazo de 30 (trinta) dias da indicação de seus representantes pelas instituições.

§4º - O representante indicado pelo Segmento, Órgão, Instituição ou Entidade deve ter amplo reconhecimento público e, no mínimo, 3 (três) anos de atuação efetiva.

§5º - A indicação de cada membro ocorrerá pelo segmento, órgão, instituição, ou entidade solicitada, devendo ser substituído a qualquer tempo, se houver cessação do vínculo com o segmento, órgão ou entidade que o indicou.

§6º - O membro nomeado para constituição do Fórum Municipal de Educação pode interromper seu mandato, a qualquer tempo, se assim o desejar, apresentando solicitação por carta de renúncia ao Coordenador do Fórum.

§7º - O mandato dos membros que constituem o Fórum Municipal de Educação será de 3 (três) anos, permitida uma única recondução, em igual período, pelo mesmo segmento, órgão, instituição, ou entidade que representam.

Art. 4º - Após nomeados, os membros do Fórum Municipal de Educação realizarão reunião no prazo máximo de 15 (quinze) dias em que elegerão 1 (um) Coordenador e 2 (dois) Secretários.

Art. 5º - Ocorrendo vacância no Fórum Municipal de Educação, será nomeado novo membro, indicado pelo respectivo segmento, órgão, instituição, ou entidade, para o restante do mandato.

LEI N.º 4223

Parágrafo único. Em caso de vacância do Coordenador do Fórum Municipal de Educação, haverá nova eleição.

Art. 6º - O Fórum Municipal de Educação terá funcionamento permanente e se reunirá:

I - ordinariamente a cada 2 (dois) meses, excluídos os meses de férias (janeiro e julho) por convocação do Coordenador;

II - extraordinariamente, por convocação do Coordenador;

III - por requerimento subscrito pela maioria simples de seus membros.

Art. 7º - O Fórum Municipal de Educação será constituído por Comissões Permanentes e Grupos de Trabalho - para atender urgências específicas, relacionadas à Educação e duas Secretarias Executivas para dar suporte administrativo ao seu funcionamento.

Parágrafo único. - As Comissões Permanentes e Grupos de Trabalho serão especificadas quanto a estrutura, composição e descrição no Regimento Interno do Fórum Municipal de Educação.

Art. 8º - O Município promoverá a realização de, ao menos, 3 (três) Conferências Municipais de Educação a cada decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. - O decênio para realização das Conferências data da publicação desta Lei.

Art. 9º - O Fórum Municipal de Educação receberá suporte técnico, financeiro e administrativo da Secretaria Municipal da Educação para realização de Conferências, Colóquios e Congressos Municipais de Educação.

Art. 10 - A participação no Fórum Municipal de Educação é considerada de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, *Cellula Mater* da Nacionalidade, em 23 de dezembro de 2021.

KAYO AMADO
Prefeito Municipal